



Solução de Consulta nº 383 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RENDA FIXA. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. INCIDÊNCIA.

Aberta a sucessão hereditária, que transmite, desde logo, a herança aos herdeiros, o atendimento ao formal de partilha impõe o resgate ou liquidação da aplicação financeira de renda fixa em nome do titular da aplicação, sendo vedada a transferência meramente escritural da titularidade aos herdeiros, para fins de incidência do IRRF.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 119; Lei nº 8.981, de 1995, art. 65; IN SRF nº 1.022, de 2010, arts. 8º, 9º e 37; ADI RFB nº 13, de 2007.

Relatório

A Consulente informa atuar como administradora de fundos de investimento, especialmente de fundos de renda fixa, sendo responsável pela retenção e recolhimento do IRRF nos termos do art. 740, do RIR/1999.

02. Acrescenta que, em obediência à legislação de regência, deve reter o IRRF sobre os rendimentos auferidos por seus clientes nas aplicações em fundos de investimento de renda fixa, nos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

03. Esclarece, ainda, que *o valor do IRRF a ser retido será calculado semestralmente à alíquota de 15% (fundos de longo prazo) ou de 20% (fundos de curto prazo) e, por ocasião do resgate, serão aplicadas as alíquotas complementares, com base na Tabela Regressiva, dependendo do prazo de aplicação dos recursos de cada cliente.*

04. Em razão do fato de a legislação respectiva impor a incidência do IRRF por ocasião do resgate dos fundos, recaem dúvidas quanto às situações em que o cliente pessoa física recebe quotas dos comentados fundos de investimento em razão de sucessão *causa mortis*, legítima ou testamentária.

05. Argumenta que normas oriundas da CVM afastam possibilidade de resgate e transferência serem confundidos entre si, uma vez que a Instrução CVM nº 409, de 2004, que regulamenta a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, segundo informa, preconiza que *o resgate é um ato discricionário do investidor que pode ser solicitado a qualquer tempo nos fundos constituídos sob a forma de condomínio aberto, desde que preenchidos os requisitos presentes no regulamento do fundo, enquanto que a transferência seria tratada como uma movimentação de exceção nos fundos abertos, sendo permitida somente em casos de decisão judicial ou sucessão universal.*

06. Aponta soluções de consulta que, tratando da incidência da CPMF, previam a incidência daquela Contribuição no caso de transferências financeiras *causa mortis* e, ainda, no mesmo sentido, o ADI RFB nº 13, de 2007, *que determinou a incidência de CPMF sobre a transferência de ativos financeiros mas que, quanto às aplicações financeiras, embora também sujeitas à CPMF, e quando fosse o caso, ao IRRF, não haveria necessidade de resgatá-las ou liquidá-las, enfatizando a expressão quando for o caso para sustentar sua afirmação de que não fica claro quais as hipóteses de incidência de IRRF em tais casos, ao mesmo tempo aventando a hipótese de que o IRRF incidiria somente nos casos em que, à luz do contido no art. 119 do RIR/1999, quando os ativos financeiros forem transmitidos aos herdeiros pelo seu valor atualizado, ou valor de mercado, não incidindo naqueles outros casos em que a transferência da aplicação financeira se desse pelo valor constante da última declaração.*

07. Delimita, por fim, matéria a ser examinada afirmando que *a dúvida reside em saber se a transferência das aplicações financeiras está sujeita ao IRRF quando da mudança de titularidade dos títulos e, no caso de aplicações em fundos de investimentos de renda fixa, se deve ser reiniciada a contagem do prazo para aplicação da tabela regressiva.*

Fundamentos

08. Inicialmente, importa ser examinado o teor do art. 119, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, cuja normatização acerca da possibilidade de transferência, pelo valor de mercado ou pelo valor constante da declaração, de bens do *de cuius*, assim como demais direitos de propriedade, por sucessão, nos casos de herança, foi invocado pelo consultante como passível de incidência nos casos em que o bem objeto da transferência sucessória seja aplicação financeira.

Art. 119. *Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cuius ou do doador (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23).*

§ 1º *Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cuius ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto, observado o disposto nos arts. 138 a 142 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 1º).*

§ 2º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 3º).

§ 3º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 4º).

(...)

09. Não se pode, no entanto, falar em apuração a valor de mercado de uma aplicação financeira de renda fixa que passa a pertencer a determinada pessoa em razão do falecimento do titular, e conseqüente incidência de norma oriunda do direito das sucessões, uma vez que a aplicação financeira terá necessariamente de ter transferida a sua titularidade para aquele a quem a norma civil legitima como novo titular da aplicação, por herança ou legado, pelo valor escritural do título acrescido dos correspondentes ganhos auferidos. O valor da aplicação financeira é, portanto, líquido e certo, não carecendo de avaliação sob qualquer outro método, uma vez que é aquele constante dos registros da respectiva instituição financeira, restando apenas o esclarecimento sobre a incidência ou não de Imposto de Renda na Fonte por ocasião da transmissão de titularidade, que se dá por força da incidência das normas de direito civil por força da sucessão havida.

10. Com efeito, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, ao dispor sobre a tributação do mercado de renda fixa, determinou, no § 2º, do art. 65, abaixo transcrito, que para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão de propriedade.

CAPÍTULO VI

Da Tributação das Operações Financeiras

SEÇÃO I

Do Mercado de Renda Fixa

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e

seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei n.º 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não-financeira;

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Em relação às operações de que tratam as alíneas a e b do § 4º, a base de cálculo do imposto será:

a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;

b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo Imposto de Renda retido.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam as alíneas a e b do § 4º.

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

11. A Instrução Normativa SRF n.º 1.022, de 5 de abril de 2010, por seu turno, ao disciplinar o disposto nos arts. 65 a 82 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1985, e alterações posteriores, consolida as normas legais sobre o imposto de renda incidente nos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em operações de renda fixa e variável.

12. Os arts. 8º e 9º da referida Instrução Normativa, ao tratar dos rendimentos de aplicação financeira em fundos de investimentos de renda fixa, prescrevem,

dentre outros aspectos, que os fundos de investimento classificados como de curto prazo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte por ocasião do resgate, conforme a seguir se transcreve.

Art. 8º Os fundos de investimento classificados como de curto prazo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, observado o disposto no art. 9º, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º A incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas aplicações em fundos de investimento, classificados como de curto ou de longo prazo, ocorrerá:

I - no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior, sem prejuízo do disposto no § 2º;

II - na data em que se completar cada período de carência para resgate de cotas com rendimento ou no resgate de cotas, se ocorrido em outra data, no caso de fundos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 1º A incidência do imposto a que se refere o caput será apurada de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 20% (vinte por cento) no caso de fundos de investimento de curto prazo; e

II - 15% (quinze por cento) no caso de fundos de investimento de longo prazo.

§ 2º Por ocasião do resgate das cotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do caput do art. 6º ou nos incisos I e II do art. 8º.

§ 3º No caso do inciso I do caput, o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) deduzido do rendimento apurado no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano e não retido, por não haver resgate de cotas, será adicionado à base de cálculo do imposto sobre a renda na subsequente incidência deste.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos de investimento fechados de que trata o art. 16.

§ 5º O disposto nos §§ 6º a 8º do art. 37 aplica-se também, no que couber, aos rendimentos auferidos nos fundos de investimento de que trata este artigo.

13. Por sua vez, o art. 37, ao disciplinar a incidência do imposto de renda na fonte sobre esses rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras em

títulos e valores mobiliários, reproduz, em seu § 2º, abaixo destacado, a prescrição legal de que *a alienação compreende qualquer forma de transmissão de propriedade, bem como a liquidação, o resgate, a cessão ou a repactuação do título ou aplicação:*

Art. 37. *Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte às seguintes alíquotas:*

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, quando couber, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, o resgate, a cessão ou a repactuação do título ou aplicação.

(...)

(destaque acrescentado)

14. Diante do que, em face de a legislação tributária determinar a incidência do Imposto de Renda na Fonte em qualquer situação em que ocorra transmissão de propriedade, continuam pertinentes as orientações contidas no Ato Declaratório Interpretativo nº 13 de 2007, cujo teor a seguir se transcreve.

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 13, de 18 de julho de 2007

DOU de 19.7.2007

Dispõe sobre a incidência da CPMF na transferência de recursos financeiros decorrente de sucessão "causa mortis" ou por reorganização societária.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art.224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 95, de 30 de abril de 2007, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 2º, 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996,

com a redação dada pela Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, e o que consta do processo nº 10168.002295/2007-84, declara:

Art. 1º São passíveis de incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) as transferências financeiras, realizadas pelas instituições financeiras, decorrentes de:

I - incorporação, cisão ou fusão;

II - sucessão "causa mortis".

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica na hipótese de transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, nos termos do inciso IX do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 2º As operações de que tratam o art. 1º, quando referentes a aplicações financeiras, sujeitam-se inclusive ao pagamento do imposto de renda na fonte e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a título ou valores mobiliários, quando for o caso.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

15. A expressão *quando for o caso*, inscrita na parte final do art. 2º, do ADI antes transcrito, apontada pelo Consulente como destituída de clareza, tem qualquer eventual obscuridade afastada na medida em que esteja presente a compreensão de que não é possível, em face da legislação tributária, a teor do § 2º, do art. 65, da Lei nº 8.981, de 1995, ser feita a transmissão do direito relativo à aplicação financeira de forma meramente escritural, sem que se processe a efetiva transferência da titularidade o que, por seu turno, enseja também a apuração dos correspondentes tributos federais – IRRF e IOF – eventualmente incidentes sobre a operação.

16. Importa também ser observado que todos os efeitos tributários devem ser aplicados, assim impondo-se também o reinício da contagem do prazo para fins de aplicação da tabela regressiva do IRRF para aplicações financeiras, especialmente fundos de investimento de renda fixa, uma vez processada a transferência de titularidade.

Conclusão

Diante dos fundamentos apresentados, soluciona-se a consulta declarando-se que, para fins de incidência do IRRF, aberta a sucessão hereditária, que transmite, desde logo, a herança aos herdeiros, o atendimento ao formal de partilha impõe o resgate ou

liquidação da aplicação financeira de renda fixa, sendo vedada a transferência meramente escritural de titularidade.

À consideração da Chefia da Disit da 5ª Região Fiscal.

Assinado digitalmente
EDUARDO GOMES DE ALMEIDA MACIEL
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da RFB
Chefe da Disit da 5ª Região Fiscal

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit